#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 5.608-C DE 2016

Altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o uso de faróis.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o uso de faróis.

Art. 2° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40	
----------	--

- I o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante a noite e durante o dia, nos seguintes locais e condições:
  - a) nos túneis;
  - b) nas estradas e rodovias; e
  - c) sob chuva, neblina ou cerração;

IV - (revogado);

......

VIII - os sistemas de iluminação e de sinalização devem ser instalados de forma que não seja possível a utilização dos faróis sem que estejam ligadas as luzes de posição.

§ 1° Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprias a eles destinadas, e os ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

\$ 2° Para fins do previsto na alínea b do inciso I do caput e no \$ 1° deste artigo, será admitido, durante o dia, o uso das luzes de rodagem diurna, nos termos de norma do Contran.

§  $3^{\circ}$  Não se aplica a exigência prevista na alínea b do inciso I do caput deste artigo em relação aos trechos de estradas e rodovias que sejam integrados ao sistema viário urbano, nos termos de norma do Contran." (NR)

	"Art. 105
	VIII - luzes de rodagem diurna.
• • • • • • • • • •	"(NR)
,	"Art. 250
;	I
ć	a) durante a noite:
	Infração - grave;
:	Penalidade - multa;
]	b) de dia, nos túneis, nas estradas e
rodovias e	sob chuva, neblina ou cerração;
	Infração - média;
:	Penalidade - multa;
:	II - (revogado);
	" (NR)



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3° O equipamento previsto no inciso VIII do caput do art. 105 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores fabricados no País ou importados, a partir do quarto ano de vigência desta Lei, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4° Ficam revogados o inciso IV do *caput* do art. 40 e o inciso II do *caput* do art. 250 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputada BIA KICIS Relatora

